



Estado do Rio Grande do Sul

## **MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ**

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA**

### **PARECER JURÍDICO 107/2023**

#### **PROCESSO Nº 1797/2023**

**OBJETO: Contratação de Empresa Clínica Médica Wiatroeski, para prestação de serviços de atendimentos Médicos Especializados Ginecológicos e Obstétricos para gestantes do Município, até a conclusão do Processo de Credenciamento.**

#### **HIPÓTESE FÁTICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, baseado nos elementos constantes dos autos até a presente data, onde percebe-se concretamente a necessidade da prestação de serviços referentes aos atendimentos Médicos Especializados Ginecológicos e Obstétricos para gestantes do Município. Considerando documentos juntados nos autos, verifica-se que já ocorreu Processo Seletivo sem interessados, no entanto, deve-se ressaltar a necessidade da realização de Processo de Cadastramento, porém até realização do referido procedimento, se faz necessário contratação emergencial para solução do caso, visto que a prestação dos serviços é de caráter essencial e urgente por se tratar de saúde pública.



Estado do Rio Grande do Sul

## **MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ**

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA**

Sendo que o procedimento para contratação emergencial de Empresa prestadora de serviços de atendimentos Médicos Especializados Ginecológicos e Obstétricos para gestantes do Município, onde conforme justificativa o processo de credenciamento encontra-se em curso, no entanto a prestação de serviços não podem ser suspensos, onde que foram instruídos os autos com estudos preliminares justificativa constando Termo de Referência, Comunicação Interna, Valor Médio através da juntada de orçamentos.

É o sucinto relatório

### **ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:**

- Ausência de indícios de superfaturamento do produto fornecido e/ou serviço prestado que tenha sido demandado pela Administração Pública;
- Existência de processo licitatório regular ou/ Processo Seletivo, dispensa ou inexigibilidade prévia e/ ou de contrato não prorrogado salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese viável;
- Necessidade efetiva da demanda por parte da administração pública;
- Execução satisfatória do serviço ou fornecimento e a consequente liquidação da despesa pela área competente que implica na verificação da real prestação ou fornecimento do objeto por parte da contratada e se o valor pago encontra-se dentro do praticado no mercado;
- Regularidade fiscal, jurídica e trabalhista por parte da empresa;

### **ANÁLISE JURÍDICA**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA**

Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988.

(...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de **devida justificativa que ateste o referido ato.**

Verifica-se um permissivo legal no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que em caso de urgência situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a continuidade do serviço público, desde é claro, que se comprove esses requisitos, vejamos disposição legal:

*Artigo 75 — É dispensável a licitação:*

*VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.***



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA**

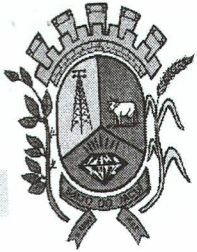
*públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".*

Considerando que deve ser aberto do Processo de Credenciamento, no entanto os serviços não podem ser interrompidos, pois consiste em prestação de serviços públicos de saúde para a população.

Importante destacar que dispensa de licitação deve respeitar os valores praticados em mercado, comprovando a vantajosidade aos cofres municipais.

Deve restar claro nos autos o prejuízo e os eventos que seriam prejudicados, além de conter todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior no caso concreto ocorreu Processo Seletivo Simplificado, ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado);

A Lei permite a realização de contrato por dispensa, devendo respeitar os parâmetros de preços praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório. Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada deva ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto à comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ**

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA**

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo administrativo, opinando pela possibilidade conforme o disposto no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 15 de Agosto de 2022.

**Leonir da Silva Pereira**

**Assessor Jurídico**

**Advogado**

**OAB/RS 99.474**